

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021

Dispõe sobre a autorização de concessão de anistia e remissão de créditos tributários devidos por APAEs, associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que acolham idosos, crianças e adolescentes ou pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de anistia e remissão dos créditos tributários devidos por Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs e Associações Pestalozzi, desde que certificadas para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A anistia e remissão previstas no *caput* deste artigo se estendem às demais entidades beneficentes de assistência social, desde que, além de possuírem a certificação de que trata o *caput*, tenham por finalidade abrigar pessoas com deficiência, idosas, crianças ou adolescentes.

Art. 2º Observadas as regras do § 11 do art. 195 da Constituição Federal e dos artigos 172 e 180 a 182 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a anistia e remissão previstas no art. 1º abrangem:

I – os créditos tributários devidos pelas entidades de que trata o art. 1º à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);



II – as multas de mora e de ofício, os juros de mora, os encargos legais e os demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal dos créditos tributários de que trata o inciso I deste artigo;

III – os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas aos créditos tributários de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I a III do caput deste artigo abrange exclusivamente os créditos tributários que se refiram a tributos alcançados por imunidade ou isenção em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

§ 2º Observado o disposto nos incisos I a III e no § 1º deste artigo serão anistiados ou remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da certificação do beneficiário na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editarão, no âmbito de suas competências, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, os atos normativos contendo os procedimentos necessários à concessão da remissão e da anistia previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

